



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT

CNPJ : 15.023.930/0001-38



PL 185/2026 Ver. Rica Matos – Exigência específica para investidura e exercício dos cargos, funções ou emprego público, da Administração Pública, envolvendo contato direto com animais.

Protocolo: Ofício nº 028/AP/2026 – Protocolo 7229/2026 de 16.09.2026.

APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões 05/10/2026
1º Secretário

VETO Nº 01/2026

PROTOCOLO
Sob nº 313/2026
Em 28/09/2026
1º Secretário

SÚMULA: PL 185/2026 Ver. Rica Matos – “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE ESPECÍFICA PARA A INVESTIDURA E O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER QUE ENVOLVAM CONTATO DIRETO E HABITUAL COM ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, *Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, apresenta as razões de **VETO TOTAL do PL 185/2026** de Autoria do Vereador Rica Matos, pelas razões e motivos que seguem.*

Trata-se de projeto de lei que visa a imposição de requisitos para a investidura e desempenho de funções, cargos ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Colíder, cujas atribuições demandem contato direto e habitual com animais.

O PL foi aprovado no dia 14.09.2026 e encaminhado ao executivo no dia 16.09.2026, conforme ofício 028/AP/2026, protocolo 7229/2026.

É o breve relatório.

A propositura padece de duplo vício de inconstitucionalidade **formal e material**, isso porque há invasão às atribuições ínsitas ao poder executivo, qual seja: direção da administração pública – **princípio da reserva da administração**, conforme art. 121, II, VI da Lei Orgânica e por simetria o disposto na Constituição Estadual e Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Art. 121 Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipais;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

No PL 185/2026, a redação interfere diretamente no núcleo de discricionariedade do Chefe do Executivo, na medida em que o Legislativo propõe a realização de uma obrigação inerente aos serviços públicos, qual seja, o regime jurídico de servidores públicos municipais, provimento de cargos, criação de condições funcionais e organização administrativa.

Nota-se que, há invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – já que se estabelece exigências específicas para o provimento/investidura dos cargos, funções e empregos públicos, iniciada por demanda do Poder Legislativo, o que é incabível, frente a organização dos serviços públicos ser atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Nesse contexto, a prerrogativa fixada no art. 61, §1º, II, “c” da CF e art. 102, II da Lei Orgânica, **elencas as matérias legislativas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, pelo que a norma de disposição sobre servidores públicos é de sua competência exclusiva:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



Lei Orgânica

Art. 102 São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou, aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

Consubstanciado a isso, o art. 2º da Constituição Federal também prevê o **princípio da separação e harmonia de poderes, por corolário a execução e implementação de políticas públicas, sendo matéria reservada apenas ao Poder Executivo.**

No Projeto de Lei em questão, os **artigos 1º, 2º e 4º** fixam novos requisitos de idoneidade, critérios de provimento e condições de posse para o quadro de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta.

Nesse ponto, a jurisprudência do e STF e TJMT é categórica no sentido de que **normas que alterem ou remodelam atribuições de órgãos da Administração Pública devem partir da iniciativa do Chefe do Executivo**, em respeito ao princípio da separação dos poderes:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM-ESTAR ANIMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte em face da Lei Municipal nº 1.552/2025, de iniciativa parlamentar, que instituiu a "Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal", sob o argumento de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes por ingerência na gestão administrativa e orçamentária do município. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal de iniciativa parlamentar, ao criar programas de bem-estar animal, atribuir encargos específicos a secretarias municipais e instituir serviços públicos gratuitos de castração e registro, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública e se fere o dogma da separação dos poderes. III. Razões de decidir **A iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, a estruturação e as atribuições de órgãos do Poder Executivo é reservada privativamente ao Chefe daquele Poder, conforme o princípio da simetria constitucional.** A norma impugnada, ao determinar que a gestão da política pública cabe a secretarias específicas e ao instituir deveres administrativos concretos e permanentes, desborda da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



competência legislativa parlamentar, caracterizando vício formal subjetivo insanável. A autonomia administrativa e a reserva de administração do Executivo são vulneradas quando o Legislativo, a pretexto de fixar diretrizes, impõe detalhadamente o modo de execução de políticas públicas, suprimindo a discricionariedade do administrador quanto à conveniência e oportunidade da gestão pública. A jurisprudência consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não socorre a validade da norma quando esta trata diretamente da estrutura ou atribuição de órgãos públicos, o que se verifica na espécie. IV. Dispositivo e tese Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: 1. É formalmente inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo ou discipline o funcionamento da estrutura administrativa municipal. 2. A instituição de programas governamentais que exijam atos de gestão administrativa direta e contínua submete-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10424741520258110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/08/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2026)

Logo, é de se ver que a norma padece de um vício formal de iniciativa!

Para além disso, o projeto de lei ainda padece em **vício material**, em diversas circunstâncias.

Primeiro, a norma altera substancialmente o regime funcional de provimento e exercício dos cargos municipais, matéria que se aproxima diretamente do regime jurídico e do provimento de servidores, **o que representa interferência na relação funcional já constituída**, incidindo na proibição expressa ressalvada pelo Tema 917/STF, que diz o seguinte:



Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em que pese o **Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RG)**, ter estabelecido que não há vício de iniciativa em leis parlamentares que gerem despesas ao Poder Executivo, é necessário fazer o *distinguishing* de sua interpretação, limitando as atribuições de órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores públicos, que **NÃO versem sobre a estrutura administrativa**.

No caso, o art. 1º da referida redação, infringe esse pressuposto, máxime pois intervém na investidura dos cargos, inclusive, dos **efetivos**, impondo uma disciplina jurídica a vínculos com regimes diferentes:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



Art. 1º Esta Lei estabelece requisito de idoneidade específica para a investidura e o exercício de cargos em **provimento efetivo, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos e contratações temporárias de excepcional interesse público** no âmbito do Município de Colider.

Nesse contexto, o julgamento da ADI 1016988-96.2023.8.11.0000, o TJMT declarou a inconstitucionalidade de norma municipal de origem parlamentar que **interveio no regime de servidores públicos municipais** por manifesta usurpação da competência privativa do Prefeito e ofensa à Separação de Poderes, veja-se:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.482/2023, DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE SEJAM ASCENDENTES DE 1º GRAU DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO – NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO – SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É **inconstitucional a alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais mediante lei de iniciativa parlamentar, o que resulta, por consequência, em violação ao princípio da separação dos poderes.** 2. Ação julgada procedente. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10169889620238110000, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 24/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2024)

Posto isto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao julgar a ADI 1042474-15.2025.8.11.0000 (Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha), firmou que a tese do Tema 917/STF **não socorre a validade de leis de proteção animal de iniciativa parlamentar quando estas impõem deveres concretos a órgãos ou intervêm na gestão funcional do Executivo.**



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Bem-Estar Animal. Iniciativa Parlamentar. Usurpação de Competência Privativa do Executivo. Organização e Funcionamento da Administração Pública. Separação dos Poderes. Procedência. I. Caso em exame Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte em face da Lei Municipal nº 1.552/2025, de iniciativa parlamentar, que instituiu a "Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal", sob o argumento de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes por ingerência na gestão administrativa e orçamentária do município. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal de iniciativa parlamentar, ao criar programas de bem-estar animal, atribuir encargos específicos a secretarias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT

CNPJ : 15.023.930/0001-38



municipais e instituir serviços públicos gratuitos de castração e registro, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública e se fere o dogma da separação dos poderes. III. Razões de decidir **A iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, a estruturação e as atribuições de órgãos do Poder Executivo é reservada privativamente ao Chefe daquele Poder, conforme o princípio da simetria constitucional.** A norma impugnada, ao determinar que a gestão da política pública cabe a secretarias específicas e ao instituir deveres administrativos concretos e permanentes, desborda da competência legislativa parlamentar, caracterizando vício formal subjetivo insanável. **A autonomia administrativa e a reserva de administração do Executivo são vulneradas quando o Legislativo, a pretexto de fixar diretrizes, impõe detalhadamente o modo de execução de políticas públicas, suprimindo a discricionariedade do administrador quanto à conveniência e oportunidade da gestão pública. A jurisprudência consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não socorre a validade da norma quando esta trata diretamente da estrutura ou atribuição de órgãos públicos, o que se verifica na espécie.** IV. Dispositivo e tese Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: 1. É formalmente inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo ou discipline o funcionamento da estrutura administrativa municipal. 2. A instituição de programas governamentais que exijam atos de gestão administrativa direta e contínua submete-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10424741520258110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/08/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2026)

O vício torna-se ainda mais evidente diante do **art. 5º**, quando o Legislativo passa a estabelecer previamente as consequências funcionais decorrentes de condenação criminal superveniente, interferindo em matérias que deveriam observar o regime jurídico próprio de cada vínculo funcional.

O dispositivo também manifesta uma imposição mandatória de conferência documental, determinação de relotações e rescisões de contratos de trabalho, sem amparo em estudo técnico prévio de viabilidade administrativa, conferido pela redação dos arts. 4º e 5º da CF, o que por sua vez também interfere no poder hierárquico e na gestão de recursos humanos:

Art. 5º Na hipótese de condenação criminal transitada em julgado superveniente à investidura de servidor ou agente público em exercício nas funções descritas no art. 3º, a Administração Pública instaurará procedimento administrativo próprio.

§ 1º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, e conforme a natureza do vínculo jurídico, a Administração poderá adotar as seguintes medidas

§ 1º Respeitados o contraditório e a ampla defesa, e conforme a natureza do vínculo jurídico, a Administração poderá adotar as seguintes medidas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



- I – **Para servidores efetivos:** relotação, remoção ou alteração de exercício para função compatível que não envolva o manejo de animais, observada a legislação de pessoal e a inexistência de desvio de função;
- II – **Para ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança:** exoneração ou destituição da função;
- III – **Para contratados temporários ou empregados públicos:** rescisão contratual, observadas as cláusulas pertinentes e a legislação trabalhista.

Ainda sobre o **vício material**, não se descarta que a proposição padece de severa inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público decorrente da **generalidade, vagueza e ausência de densidade normativa de seus preceitos**, em manifesta inobservância aos postulados da clareza, precisão e determinação das leis. Tanto é que, a leitura do Projeto, por diversas vezes, é desconexa, como ocorre por exemplo, na redação da própria Súmula comparado com o artigo 1º do texto.

Alguns dos dispositivos do projeto utilizam conceitos abertos e indeterminados, ao definir as atividades alcançadas, sem qualquer correlação com a descrição analítica dos cargos, empregos e funções fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município.

A título exemplificativo, vide o art. 3º do referido projeto:

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente às funções públicas cujas atribuições legais ou contratuais exijam o contato direto, habitual e relevante com animais, abrangendo atividades de:

- I – Cuidado, trato e manejo em canis, gatis, abrigos ou zoológicos municipais;
- II – Atendimento médico-veterinário e assistência técnica animal;
- III – Fiscalização de proteção e bem-estar animal;
- IV – Resgate, recolhimento e transporte de animais;
- V – Segurança pública ou vigilância com o emprego direto de animais.

No caso, a imprecisão técnica surte uma insegurança jurídica à própria Administração, ao transferir ao executivo uma ordem subjetiva e contrária ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF), até porque, estando diante de uma redação genérica e imprecisa, não pode ser descartado a sobrecarga dos serviços públicos e inviabilização da gestão eficiente, o que acaba ferindo os princípios da **razoabilidade e da eficiência administrativa**, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ : 15.023.930/0001-38



Calha mencionar o iminente risco que o desvio de função e judicialização em massa podem surtir, caso eventualmente os servidores que desempenham atividades operacionais venham a ter sua lotação alterada ou seus vínculos rescindidos com esteio em conceitos legais desprovidos de balizas objetivas.

Por tudo isso, acatar imposições contrárias ao ordenamento só violariam a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), visto que a direção superior da administração, a lotação de pessoal e o direcionamento dos serviços públicos constituem matéria típica de gestão administrativa privativa.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal e material, apresentando vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Poder Executivo Municipal, ofensa ao princípio da separação de poderes.

Portanto, com essas considerações e de acordo com as atribuições que a mim são conferidas, procedo o VETO INTEGRAL do PL em razão de inconstitucionalidade, e o submeto a essa casa legislativa na forma do art. 106 da Lei Orgânica.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO
GROSSO, EM 21 de setembro de 2026.


RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO

CÂMARA DE COLÍDER

LEGISLANDO COM UNIDADE, TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 001/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

“VETO PL 185/2026 – VER. RICA MATOS – “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE ESPECÍFICA PARA A INVESTIDURA E O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER QUE ENVOLVAM CONTATO DIRETO E HABITUAL COM ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER,

Tendo o Parlamentar relator analisado o referido Veto acima especificado, seu aspecto jurídico constitucional, observado o competente Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, o relator da Comissão resolve manifestar Parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 05 / 10 /2026.


Presidente – Ver. Denny Serafini

☒ Favorável

☐ Contrário


Vice-Presidente – Ver. Alencar Pereira

☒ Favorável

☐ Contrário


Relator – Ver. Fabio Furlanetto

☒ Favorável

☐ Contrário



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

“Plenário das Deliberações”

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VETO Nº 001/2026

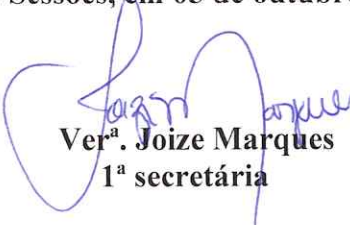
“VETO PL 185/2026 – VER. RICA MATOS – “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE ESPECÍFICA PARA A INVESTIDURA E O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER QUE ENVOLVAM CONTATO DIRETO E HABITUAL COM ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Obs.: Voto SIM - (APROVA) Voto NÃO - (REJEITA) ou (ABSTENÇÃO)

Ver. Alencar Pereira	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Bruno Patriota	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Carlos P. Martins	(☐)SIM	(☒)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Denny Serafini	(☐)SIM	(☒)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Fábio Furlanetto	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Fernando Consone	(☐)SIM	(☐)NÃO	(☒)ABSTENÇÃO
Ver. Joize Marques	(☐)SIM	(☒)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Luciano Milani	(☐)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Luzivan Pintor	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Marcelo Canova	(☐)SIM	(☒)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Rica Matos	(☐)SIM	(☒)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Ruam Batista	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO
Ver. Zé Moreira	(☒)SIM	(☐)NÃO	(☐)ABSTENÇÃO

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2026.


Ver. Luciano Milani
Presidente


Ver.ª Joize Marques
1ª secretária

Ver. Ruam Batista
2º Secretário